



COMARCA DE LAGOA VERMELHA – RS.
3ª VARA JUDICIAL.
PROCESSO Nº 057/ 2.11.0003272-3.
Ação Penal.
Autor: Ministério Público.
Réu: C. R. H.
Imputação: Art. 307 do Código Penal.
Data: 20 de abril de 2015.
Juiz de Direito: Gerson Lira.

Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra **C. R. H.**, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal (por duas vezes), em razão dos seguintes fatos:

*“1º FATO DELITUOSO: No dia 15 de dezembro, por volta das 12h00min, na Rua (...), na cidade de Lagoa Vermelha, RS, o denunciado **C. R. H.** atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, contra pessoa maior de sessenta anos. Na ocasião, o denunciado foi até a casa da vítima **N. F. M.** e apresentou-se falsamente como Policial Federal, com o intuito de obter vantagem econômica em proveito próprio, induzindo a vítima em erro acerca de sua intimidade. A vantagem consistia em induzir a vítima a emprestar-lhe dinheiro. Em ato contínuo, quando estavam no Banco Banrisul, o acusado foi surpreendido por policiais militares, em razão da denúncia efetuada pelo vigia do banco.*

*2º FATO DELITUOSO: No dia 15 de dezembro, por volta das 10h00min, na Rua (...), na cidade de Lagoa Vermelha, RS, o denunciado **C. R. H.** atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, contra pessoa maior de sessenta anos. Na oportunidade, o denunciado foi até a residência da vítima **J. M. S.** e apresentou-se falsamente como indivíduo chamado Sérgio Ramos, Policial Federal, com o intuito de obter vantagem econômica em proveito próprio, objetivando que a vítima lhe emprestasse dinheiro.”*

O denunciado foi citado e, após a apresentação da defesa preliminar descrita, a denúncia foi recebida – em 05/12/2013 (fl. 133).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu ao final (fl. 163).

Foram atualizados os antecedentes do réu (fls. 167-179).

Em alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 180-183).

A Defesa Pública sustentou não haver prova suficiente para a condenação. Salientou a negativa de autoria do acusado e que não houve testemunhas presenciais do fato. Assim, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do réu (fls. 184-186).

Decido. Fundamentação.

A materialidade do fato é atestada pelo boletim de ocorrência de fls. 06-08 e, fundamentalmente, pela prova oral colhida.



A autoria, imputada ao réu, é incontroversa, senão vejamos:

Inicialmente, **a vítima do 1º fato, N. F. M.**, relatou o fato ocorrido. *Disse que o acusado chegou na sua casa, identificando-se como policial federal e lhe pediu dinheiro emprestado. Disse acreditar, na ocasião, que o acusado era filho de um antigo vizinho, sendo que o mesmo lhe pediu inicialmente R\$ 1.400,00, depois R\$ 1.800,00 e após ainda mais dinheiro. Disse que levou o mesmo até o banco para sacar os valores, enquanto que o mesmo aguardava do lado de fora. Disse que desconfiou do comportamento do réu, pelo que acionou a polícia, que o prendeu e descobriu que havia praticado vários outros golpes. Disse que o réu foi preso com R\$ 1.800,00 e que ainda ofendeu os policiais quando preso. Disse ter certeza que o réu presente na audiência é o mesmo que tentou lhe aplicar o golpe.*

Ademais, **a testemunha R. J. S.** confirmou os termos da denúncia. *Disse que o seu M. chegou bem alterado no banco naquele dia, sendo que o conhece do dia-a-dia. Disse que questionou o mesmo sobre o que estava ocorrendo, pelo que lhe contou todo o fato. Disse que a vítima lhe contou que havia chego um rapaz na sua casa, apresentando-se como policial federal e lhe pedindo dinheiro emprestado. Disse que a vítima, no entanto, estava desconfiada que fossem os mesmos autores de anterior assalto sofrido em seu sítio. Disse que a vítima estava no banco para sacar dinheiro e o indivíduo estava no carro, nas imediações do barrisul. Disse que então acionou a brigada militar, que predeu o rapaz no veículo.*

Da mesma forma, **o policial militar C. M. S.** disse ter conhecimento do 1º fato. *Disse que foi acionado pelo segurança do Barrisul, R. S., que lhe informou que a vítima N. estava bastante ansioso no caixa eletrônico do banco. Disse que foi conversado com o mesmo, que afirmou que o acusado tinha ido até a sua casa, afirmando ser policial federal e pedindo por dinheiro emprestado. Disse que o réu levou a vítima até o banco e ficou aguardando dentro do carro, ao lado de fora, sendo que após a indicação da vítima, o acusado foi preso em flagrante.*

Outrossim, **a vítima da 2º fato, J. M. S.**, também relatou o fato ocorrido. *Disse que o réu se apresentou como policial federal, pedindo por um empréstimo de dinheiro. Disse que chegou a acreditar que o mesmo era, de fato, policial, porém desconfiou pelo fato de o mesmo pedir por dinheiro emprestado. Disse que o acusado insistiu bastante, todavia nenhum dinheiro entregou para o mesmo. Disse, assim, que comunicou a autoridade policial acerca dos fatos.*

Ao final, **o réu C. H. R.** justificou a acusação. *Disse que a vítima A. o conheceu apenas na Delegacia, uma vez que é filho de um brigadiano. Disse que foi torturado pelos policiais e que não foi reconhecido pela vítima. Disse que nunca teve envolvimento com assaltos, porém confirmou que foi até a casa da vítima N. e que posteriormente foi com o mesmo até as proximidades do banco, aguardando que retirasse e lhe emprestasse um mil reais. Disse que conhecia a vítima e seu filho, o qual não lembra o nome do filho. Disse, ainda, que não se apresentou como policial federal e que pediu dinheiro emprestado pois estava precisando. Disse que nunca ameaçou a vítima e que foram até o banco com seu veículo. Disse, por fim, que devolveria o dinheiro para a vítima quando começasse a trabalhar e que toda a acusação foi inventada pelos policiais.*

Essa é a prova testemunhal coligida aos autos.

Com efeito, não há dúvidas de que o réu, de fato, procurou as duas vítimas e, fazendo-se passar por policial federal, pediu dinheiro emprestado. Na verdade, o réu tanto fez crer que era um policial, que uma das vítimas o levou até o banco para efetuar os saques dos valores pretendidos. Ocorre que um dos seguranças do banco, por



ser conhecido da vítima **N.**, percebeu o seu nervosismo e o questionou sobre o que estava ocorrendo, tendo então a vítima lhe contato que o acusado, afirmando ser policial federal, havia lhe pedido dinheiro e aguardava do lado de fora da agência. Assim é que, acionada a brigada militar, o acusado foi preso em flagrante dentro do veículo da vítima **N.**

Nesse contexto, não há motivos para desacreditar na palavra das vítimas, idosas, que asseguraram que o acusado se fez passar por policial federal para convence-las a lhe emprestar dinheiro.

Pois bem, a falsa identidade para ser tipificada deve conter a vontade livre e consciente de atribuir-se identidade diversa e, por isso, presente o dolo direto de enganar, de ocultar a real identidade, sonogando-se à aplicação da lei penal.

Portanto, no agir penalmente censurável inculcado no artigo 307 do Estatuto Penal, imputado ao denunciado, bem caracterizado está o delito denunciado (por duas vezes).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR o réu às sanções do art. 307 do Código Penal (por duas vezes).

Passo a dosar a pena.

1º fato: Atendendo o comando do artigo 68 do Código Penal, bem como os vetores do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, verifico que à culpabilidade do réu é reprovável, mas inerente ao delito praticado, pois consciente da ilicitude do seu ato, exigia-se comportamento diverso. A condenação de nº 016/2.11.0008210-2 é mau antecedente, pois é por fato praticado anteriormente e com trânsito em julgado posterior a este. De outra banda, os demais processos que o réu responde, inclusive com condenações em primeiro grau, conforme se infere da sua certidão de antecedentes criminais, não podem ser considerados como maus antecedentes, nem como conduta social negativa, na esteira da Súmula nº 444 do STJ. Não há dados concretos, nos autos, acerca da personalidade do réu. A motivação para a prática do delito, ao que se verificou, ocorreu para auferir dinheiro das vítimas. Como consequências, nada a destacar. A vítima é Estado. Assim, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena-base acima do mínimo legal – ou seja em 03 meses e 15 dias de detenção.

Aumento a pena em 15 dias, em razão de o crime ter sido praticado contra pessoa maior de 60 anos.

Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, a pena vai definitivamente fixada em **04 meses de detenção.**

2º fato: Atendendo o comando do artigo 68 do Código Penal, bem como os vetores do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, verifico que à culpabilidade do réu é reprovável, mas inerente ao delito praticado, pois consciente da ilicitude do seu ato, exigia-se comportamento diverso. A condenação de nº 016/2.11.0008210-2 é mau antecedente, pois é por fato anterior com trânsito em julgado posterior a este. De outra banda, os demais processos que o réu responde, inclusive com condenações em primeiro grau, conforme se infere da sua certidão de antecedentes criminais, não podem ser considerados como maus antecedentes, nem como conduta social negativa, na esteira da Súmula nº 444 do STJ. Não há dados concretos, nos autos, acerca da personalidade do réu. A motivação para a prática do delito, ao que se verificou, ocorreu para auferir dinheiro das vítimas. Como consequências, nada a destacar. A vítima é Estado. Assim, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando a existên-



cia de uma circunstância negativa, fixo a pena-base acima do mínimo legal – em 03 meses e 15 dias de detenção.

Aumento a pena em 15 dias, em razão de o crime ter sido praticado contra pessoa maior de 60 anos.

Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, a pena vai **definitivamente fixada em 04 meses de detenção.**

RESUMO DA PENA:

Tendo em vista que o réu praticou dois delitos, ainda que idênticos, incidiu na figura do concurso material, prevista no artigo 69, *caput*, do Código Penal, de modo que **a pena vai definitivamente fixada em 08 meses de detenção.**

Todavia, porque presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, nos termos da primeira parte do § 2º, *opero a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na **doação de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da execução, a ser revertido em favor de entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução Penal.***

Em caso de descumprimento da substituição da PPL, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, forte no art. 33, § 2º, *alínea "c"*, do CP.

Pelo patamar de pena aplicada e diante da substituição operada, o réu poderá apelar em liberdade.

Custas pelo réu, cuja exigibilidade suspendo por estar assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O réu pessoalmente.

Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol de culpados; (b) BIE à origem; (c) Comunique-se ao TRE; (d) Extraia-se a ficha PJ-30; e (e) Forme-se o PEC.

Lagoa Vermelha, 20 de abril de 2015.

Gerson Lira,
Juiz de Direito.